



SENADO FEDERAL

PARECER N° 340, DE 2022 – PLEN/SF *

Redação final do Projeto de Lei nº 643, de 2021, do Senador Lucas Barreto.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 643, de 2021, do Senador Lucas Barreto, que *dispõe sobre a autorização eletrônica para a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio-ALC para circulação dentro do estado e limita a exigência do PIS e COFINS após decorrido o prazo de 3 anos de suspensão do IPI*, consolidando as Emendas nº 2 – Plen e nºs 3, 4 e 5 – REL.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2022.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO, PRESIDENTE

ELIZIANE GAMA, RELATORA

IRAJÁ

ZEQUINHO MARINHO

* Republicado para fazer constar a Emenda nº 2 – Plen.

ANEXO DO PARECER N° 340, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 643, de 2021, do Senador Lucas Barreto.

Dispõe sobre a autorização eletrônica para a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio (ALC) para circulação e limita a exigência do PIS e da Cofins após decorrido o prazo de 3 (três) anos de suspensão do IPI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderá ser autorizada, a pessoas físicas ou jurídicas, a saída temporária de veículos, de origem nacional ou estrangeira, ingressados ou adquiridos em Área de Livre Comércio (ALC), com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para circulação fora do território onde se localizar a ALC.

§ 1º A saída temporária de que trata o *caput* será processada eletronicamente e valerá por 6 (seis) meses a contar da data da concessão, podendo ser renovada.

§ 2º A autorização será concedida pela autoridade fiscal exclusivamente a proprietário de veículo residente e domiciliado em ALC, mediante requerimento eletrônico do qual conste declaração expressa de residência em ALC e ciência da obrigatoriedade de retorno, sob pena de exigência dos tributos que incidiriam na internação do veículo.

Art. 2º A autorização de saída temporária não será exigida para os veículos pertencentes aos entes públicos federal, estadual e municipal, bem como aos pertencentes a pessoa jurídica estabelecida em ALC, que sejam utilizados no transporte coletivo de pessoas ou no transporte de carga e os destinados a locação, que poderão circular livremente em todo o território do estado, exigindo-se, neste caso, a apresentação do contrato de locação.

Art. 3º As restrições para saída temporária ou permanente relativas ao veículo de origem nacional ou estrangeira ingressado em Área de Livre Comércio (ALC) com os benefícios fiscais previstos na legislação específica cessarão após transcorridos 3 (três) anos da sua aquisição, independentemente de declaração do fisco.

Parágrafo único. Alcançado o período de 3 (três) anos para a cessação da exigência do IPI para veículo de origem nacional ou estrangeira ingressado em Área de Livre Comércio (ALC), cessará também a exigência do PIS e da Cofins.

Art. 4º O veículo de origem nacional ou estrangeira ingressado ou adquirido em Área de Livre Comércio (ALC) com os benefícios fiscais previstos na legislação específica poderá ser transferido para terceiros sem a exigência dos tributos antes de decorrido o prazo referido no art. 3º, desde que o adquirente tenha domicílio e residência em Área de Livre Comércio (ALC).

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o veículo de que trata o *caput*, em caso de ofensa a dispositivo desta Lei, será do terceiro adquirente, desde que o vendedor tenha promovido a transferência de propriedade do bem junto ao órgão de trânsito.

Art. 5º Esta Lei autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de veículos adquiridos com benefícios fiscais previstos na legislação específica, por pessoas físicas ou jurídicas, em Área de Livre Comércio (ALC), vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de autuações e multas administradas pela Receita Federal do Brasil, em razão de saídas temporárias fora dos limites da respectiva Área de Livre Comércio (ALC).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como àqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.